SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275912 - MG (2026/0212153-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	ADILSON CARLOS DA SILVA - SP403311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARADIGMA INADEQUADO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, voltado à reforma de acórdão que manteve indeferido pedido de restituição de veículo apreendido em investigação criminal.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a restituição com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação por entender que o veículo apreendido ainda interessava à persecução penal diante de inquérito policial pendente e indícios de adulteração de sinais identificadores, inviabilizando a restituição.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 118 do CPP, sustentando que a conclusão do laudo pericial exauriu a finalidade probatória da apreensão; requereu a restituição imediata e definitiva do veículo, sem cobrança de taxas de remoção ou estadia; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento.

4. No agravo, a recorrente requereu tutela de urgência recursal para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de determinar o imediato encaminhamento de ofício para restituição, e, no mérito, afirmou não haver reexame fático-probatório, mas mera valoração jurídica de fato consolidado.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a demonstração do dissídio jurisprudencial é válida quando fundada em paradigma oriundo de ação constitucional autônoma, sem a realização de cotejo analítico que evidencie similitude fática e interpretação divergente do mesmo dispositivo legal; e (ii) a conclusão do laudo pericial afasta, por si só, o interesse processual na manutenção da apreensão do veículo,

Documento eletrônico VDA59479540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f12d6fb6-9c14-4187-b356-34d6ecb9588d

possibilitando a restituição com base no art. 118 do CPP, sem que haja reexame do conjunto fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Julgados proferidos em ações constitucionais autônomas, como mandado de segurança e *habeas corpus*, não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial para fins da alínea c do art. 105, III, da Constituição, dada a natureza processual peculiar e a cognição diferenciada dessas vias.

7. Não houve demonstração de identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, nem exposição de interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo de lei federal, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

8. A pretensão de reconhecer a desnecessidade da apreensão e determinar a restituição do veículo demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, especialmente diante de inquérito em curso e indícios de adulteração de sinais identificadores e receptação em redes criminosas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f12d6fb6-9c14-4187-b356-34d6ecb9588d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275912 - MG (2026/0212153-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	ADILSON CARLOS DA SILVA - SP403311
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PARADIGMA INADEQUADO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, voltado à reforma de acórdão que manteve indeferido pedido de restituição de veículo apreendido em investigação criminal.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a restituição com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem negou provimento à apelação por entender que o veículo apreendido ainda interessava à persecução penal diante de inquérito policial pendente e indícios de adulteração de sinais identificadores, inviabilizando a restituição.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 118 do CPP, sustentando que a conclusão do laudo pericial exauriu a finalidade probatória da apreensão; requereu a restituição imediata e definitiva do veículo, sem cobrança de taxas de remoção ou estadia; o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento.

4. No agravo, a recorrente requereu tutela de urgência recursal para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de determinar o imediato encaminhamento de ofício para restituição, e, no mérito, afirmou não haver reexame fático-probatório, mas mera valoração jurídica de fato consolidado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59199029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:59
Código de Controle do Documento: 5f408d3a-195b-4303-82d3-57011c4137c4

5. Há duas questões em discussão, que consistem em saber se: (i) a demonstração do dissídio jurisprudencial é válida quando fundada em paradigma oriundo de ação constitucional autônoma, sem a realização de cotejo analítico que evidencie similitude fática e interpretação divergente do mesmo dispositivo legal; e (ii) a conclusão do laudo pericial afasta, por si só, o interesse processual na manutenção da apreensão do veículo, possibilitando a restituição com base no art. 118 do CPP, sem que haja reexame do conjunto fático-probatório, ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. Julgados proferidos em ações constitucionais autônomas, como mandado de segurança e *habeas corpus*, não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial para fins da alínea c do art. 105, III, da Constituição, dada a natureza processual peculiar e a cognição diferenciada dessas vias.

7. Não houve demonstração de identidade fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, nem exposição de interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo de lei federal, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

8. A pretensão de reconhecer a desnecessidade da apreensão e determinar a restituição do veículo demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, especialmente diante de inquérito em curso e indícios de adulteração de sinais identificadores e receptação em redes criminosas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 179):

> *Trata-se de recurso especial interposto pela **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Apelação Criminal n. 5001196-16.2025.8.13.0515.*
>
> *De início, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição do veículo Chevrolet Tracker LTZ AT, chassi n. SGNC8JEW0EL202361, formulado pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 45/49).*
>
> *Interposta apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, ao fundamento de que o veículo apreendido ainda interessava à persecução*

Documento eletrônico VDA59199029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:59
Código de Controle do Documento: 5f408d3a-195b-4303-82d3-57011c4137c4

penal, diante da pendência de inquérito policial e da existência de indícios de adulteração de sinais identificadores, circunstâncias que inviabilizavam a restituição do referido bem (e-STJ fls. 103/108).

No presente recurso especial, a recorrente sustenta violação ao art. 118 do CPP. Argumenta que a conclusão do laudo pericial exauriu a finalidade probatória da apreensão do veículo, razão pela qual a manutenção da constrição não mais ostenta utilidade concreta para a investigação criminal (e-STJ fls. 132/136).

Requer, ao final, a reforma integral do acórdão recorrido, com a imediata e definitiva restituição do veículo Chevrolet Tracker, chassi n. SGNC8JEW0EL202361, independentemente do pagamento de taxas de remoção ou estadia (e-STJ fl. 136).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 167/177).

No presente agravo, a parte recorrente requer, em sede liminar, a concessão de tutela de urgência recursal, com a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja determinado ao Juízo de origem o imediato encaminhamento de ofício para restituição do veículo Chevrolet Tracker, chassi n. SGNC8JEW0EL202361.

No mérito, sustenta que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório nem nova interpretação das provas produzidas, mas a adequada valoração jurídica de fato já consolidado (e-STJ fl. 186).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao fundamento previsto no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente não demonstrou a alegada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Como se observa do recurso (e-STJ fls. 135/136), o acórdão apontado como paradigma foi proferido em **mandado de segurança criminal** pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, circunstância que inviabiliza a comprovação do dissídio.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que não se admite, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, a utilização de julgados proferidos em ações constitucionais autônomas, como *habeas corpus* e **mandado de segurança**, por possuírem natureza processual peculiar e cognição diferenciada.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59199029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:59
Código de Controle do Documento: 5f408d3a-195b-4303-82d3-57011c4137c4

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
>
> *I - É entendimento desta Corte Superior que* ***"não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência"*** *(AgRg no AREsp n. 807.982/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/5/2017, grifei);*
>
> *II - A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.278.854/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, grifo nosso.)

Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e interpretação divergente acerca do mesmo dispositivo de lei federal.

No caso, o acórdão paradigma **limitou-se a examinar situação específica apreciada em sede mandamental**, baseada em fundamentos próprios daquele caso, especialmente a ausência de diligências investigativas pendentes. Já o acórdão recorrido analisou circunstâncias próprias da persecução penal em curso, concluindo pela necessidade de manutenção da apreensão do bem à disposição da Justiça.

Desse modo, ausentes os pressupostos formais e materiais indispensáveis à configuração do dissídio jurisprudencial, **inviável o conhecimento do recurso com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal**.

Também não merece conhecimento o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por suposta violação ao art. 118 do CPP.

Quanto ao pleito defensivo de restituição plena e irrestrita do veículo apreendido, sob o argumento de que o bem não mais interessaria ao processo em razão da conclusão da perícia técnica, verifica-se que a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem, após detida análise do arcabouço probatório, concluiu **não estarem demonstrados os requisitos exigidos para a restituição plena e irrestrita do bem apreendido**, especialmente no que se refere à ausência de interesse processual na manutenção da apreensão.

Documento eletrônico VDA59199029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:59
Código de Controle do Documento: 5f408d3a-195b-4303-82d3-57011c4137c4

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 106):

> *Nesse cenário, considerando que o inquérito policial ainda se encontra em curso e que há indícios consistentes de que o bem apreendido possa revelar outras provas a respeito dos crimes apurados, não se revela possível, ao menos por ora, determinar a sua restituição, por subsistir interesse processual na manutenção da apreensão. Destaco, inclusive, que o Magistrado foi taxativo em pontuar que a própria adulteração dos sinais identificadores está sob apuração, havendo interesse na investigação sobre receptação e adulteração veicular em redes criminosas organizadas.*

Desse modo, acolher a pretensão recursal para reconhecer que o veículo não mais interessa ao processo e determinar sua restituição exigiria nova incursão no contexto fático-probatório, providência expressamente vedada em âmbito de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:59
Código de Controle do Documento: 5f408d3a-195b-4303-82d3-57011c4137c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.275.912 / MG

Número Registro: 2026/0212153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005413220258130515 10000253646798003 50004900420238130515 50011961620258130515
5413220258130515

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ADILSON CARLOS DA SILVA - SP403311
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ADILSON CARLOS DA SILVA - SP403311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:32
Código de Controle do Documento: ceefa7b7-1862-4468-89ee-216780b4aa88

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:16:32
Código de Controle do Documento: ceefa7b7-1862-4468-89ee-216780b4aa88